

Os Desafios no Século XXI para a Resolução de Conflitos e o Uso das Modalidades de Autocomposição como Meios Alternativos

Inovação na Justiça

Luis Marcello Bessa Maretta (Universidade Positivo)

Resumo: Trata-se de artigo empírico que busca debater, oferecer e incentivar, no contexto desafiador das rápidas mudanças tecnológicas que norteiam o século XXI, agravado pelos efeitos negativos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), um caminho alternativo e autocompositivo na resolução de conflitos envolvendo a sociedade contemporânea, especialmente o Poder Público e as Organizações Econômicas e Sociais, que não o modelo tradicional de imposição de vontade pelo Poder Judiciário. Do conceito do sistema multiportas originário do direito norte-americano às transformações legislativas ocorridas no direito pátrio, propõe-se, após um breve cotejo entre as vantagens e desvantagens do modelo tradicional e do modelo autocompositivo, ambos presentes e utilizados no Poder Judiciário nacional, a adoção deste último, quando cabível e recomendável, representando um elemento modernizador e inovador na Justiça para o alcance da pacificação social, propiciando assim, nessa nova era pós-humana e integrada às máquinas, uma resposta almejada – e no tempo adequado – aos anseios e às necessidades do mundo atual.

Palavras-Chave: Conflitos; Resolução; Autocomposição; Inovação; Justiça.

Introdução

Em tempos em que a aceleração tecnológica vem modificando o conceito de espaço-tempo e a forma de estar no mundo das pessoas e das instituições, públicas e privadas, com profundas modificações na maneira como vivem e se relacionam, emerge-se a necessidade de se rediscutir a forma tradicionalmente utilizada de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, por meio do modelo de imposição de vontade, especialmente envolvendo questões em que, de um lado, encontra-se o Poder Público, e de outro lado, as Organizações Econômicas e Sociais.

Do advento das ferrovias, seguido pela introdução de um horário mundial – unificado e de validade global -; da disseminação de novos veículos de transporte – carros e aviões -; e, mais recentemente, do célere avanço da tecnologia – internet ultrarrápida e aplicativos de comunicação em tempo real, ambos disponíveis e acessíveis cada dia mais a um número maior de pessoas -; a relação do tempo com o espaço não é mais a mesma; vivencia-se o fenômeno da compressão espaço-temporal, com o inequívoco encolhimento do espaço.

Nesse cenário desafiador, o último relatório “Justiça em Números” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2019, referindo-se ao ano de 2018, traz dados preocupantes. São 78.691.031 (setenta e oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, e trinta e um) processos pendentes de julgamento no Judiciário nacional, tendo ingressado, apenas em 2018, 28.052.965 (vinte e oito milhões, cinquenta e dois mil, e novecentos e sessenta e cinco) novos casos. E neste mesmo ano, de acordo com o relatório em referência, apenas 11,55% das demandas foram solucionadas através da conciliação.

Na esfera internacional a moldura não é diferente. O Brasil, ao lado de 192 outros países que integram a Organização das Nações Unidas – ONU, se comprometeu com um novo

e ambicioso plano, cujo início se deu em 2015, na busca da disseminação do desenvolvimento sustentável entre os diversos povos do mundo, conhecido como Agenda 2030, em que foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e 169 metas a serem perquiridos pelos países, dentre eles o Brasil. Para que os objetivos sejam verdadeiramente alcançados, dentre outras condições, necessário que os eventuais conflitos sejam rapidamente solucionados – até porque o termo final [2030] já se encontra previamente delimitado -; algo que, diante do exacerbado quantitativo de questões levada ao Judiciário nacional, é posto constantemente em xeque.

Dentro deste contexto, agravado pelos efeitos negativos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o incentivo à adoção de meios alternativos para a solução de conflitos, mais ágeis e que atendam às necessidades da sociedade contemporânea, que não o modelo de imposição de vontade, após um longo e moroso processo, pelo Estado-Juiz, é premente, vem ganhando força, e representa uma inovação na Justiça. Dentre eles temos os meios autocompositivos, em que a resolução dos conflitos incumbe às próprias partes envolvidas, com ou sem auxílio de terceiros.

Mas seriam as modalidades de autocomposição alternativas válidas ao método tradicional de resolução de conflitos, notadamente quando envolverem o Poder Público e as Organizações Econômicas e Sociais? Atenderiam às necessidades e aos anseios da sociedade em pleno século XXI? São perguntas cujas respostas procura esse artigo responder.

Meios Alternativos para a Resolução de Conflitos – Sistema Multiportas

Para além da tradicional e conhecida função do Poder Judiciário de pôr fim aos litígios, encontra-se disponível aos interessados outros meios de se chegar ao mesmo resultado, com ou sem a participação do Estado-Juiz nesse processo. Originários do direito norte-americano, em meados do século passado, e agregando várias espécies, ficaram conhecidos pela expressão *Alternative Dispute Resolution – ADR*. Estudos mais recentes, demonstram que tais meios não seriam alternativos, mas sim adequados, a depender do caso concreto e da escolha do interessado, formando um modelo de Justiça Multiportas. De acordo com Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini,

O Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito.¹

Esse sistema, legítimo, quando de acordo com as regras estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito, oferece a opção, diante da característica da controvérsia, isto é, dos interesses postos em jogo, de escolha pelos envolvidos do meio de solução a ser utilizado, representando, verdadeiramente, portas passíveis de serem abertas, com caminhos a serem trilhados. Passa-se, por conseguinte, a se questionar o modelo tradicional de imposição de

1 LORENCINI, Marco Antônio Gracia Lopes. “**Sistema Multiportas**”: **Opções para Tratamento de Conflitos de Forma Adequada** in Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias; coordenação Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019. p.46-47.

vontade utilizado pelo Poder Judiciário como instrumento (praticamente) único, de trazer a pacificação social, pondo fim aos litígios.

Com efeito, no modelo multiportas, encontra-se à disposição, várias outras possibilidades a serem adotadas no caso concreto, inclusive em situações envolvendo o Poder Público e as Organizações Econômicas e Sociais.

Dentro deste contexto, as opções de resolução de conflitos, não seriam apenas adequadas, mas também integradas. Dissertando sobre o tema, Leonardo Carneiro da Cunha, afirma que

É possível que o meio mais adequado seja a mediação, mas não obtida a autocomposição, a opção passa a ser a arbitragem ou a jurisdição estatal. Para cada situação, há um meio adequado, mas ele é integrado com outro (s), que também revela(m) adequação para o caso.²

No direito brasileiro, o fenômeno da desjudicialização dos litígios ganhou força com o advento da Lei n. 9.307/96 que dispôs a respeito da arbitragem abrangendo os litígios que envolvessem direitos patrimoniais disponíveis, sem a participação, como regra, do Poder Judiciário.

Seguindo este modelo adicional de resolução de conflitos, foi editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que versou a respeito da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Este ato normativo trouxe a possibilidade de se utilizar do modo ou da técnica mais acertada para a resolução de uma celeuma. Para Leonardo Carneiro da Cunha,

O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado.³

Em 2015, dois atos normativos importantes foram editados. A Lei n. 13.140/2015, que estabeleceu regras disciplinando a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, alargando o âmbito de atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, criada pela Advocacia-Geral da União por meio do Ato Regimental AGU n. 05 de 27 de setembro de 2007; e a Lei n. 13.101/2015 (novo Código de Processo Civil) que incentivou a adoção de meios alternativos – e aqui leia-se adequados – na resolução de conflitos.

Se por um lado, a Lei n. 13.140/2015 trouxe, dentro de suas novidades, a regulamentação, de forma específica, dos conflitos passíveis de serem por ela solucionados quando envolvessem ao menos um ente público; o novo Código de Processo Civil, por sua vez, incentivou, expressamente, a adoção do sistema multiportas. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,

Não é por outra razão que o novo Código explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os

2 DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 14ª. Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2017. p. 639.

3 DA CUNHA, op. cit., p. 640.

meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º. do CPC). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para a resolução do conflito – uma única “porta” que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de “Justiça Multiportas” que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e na mediação.⁴

E dentro desse universo de diversas possibilidades de caminhos a serem trilhados para a resolução de conflitos, encontra-se um dos grupos postos à disposição das partes, que são os meios de autocomposição, também conhecidos como meios autocompositivos.

Nos meios autocompositivos a resolução dos conflitos incumbe às próprias partes envolvidas – com ou sem auxílio de terceiros – podendo ocorrer, de forma espontânea ou de forma estimulada. Paulo Eduardo Alves da Silva, ao tratar dos meios de autocomposição, esclarece que

Os métodos também podem ser classificados quanto aos sujeitos envolvidos, dividindo-se entre aqueles em que apenas as partes atuam (negociação) e aqueles em que terceiros também participam, ainda que com diferentes funções e poderes (avaliar, conciliar, mediar, arbitrar, etc).⁵

No universo dos meios autocompositivos, a negociação costuma ser o primeiro estágio na tentativa de resolução de um conflito. Na negociação, as partes procuram obter justamente aquilo que desejam ter daquele que se encontra na outra ponta do litígio. Segundo Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto, com base nas lições de Howard Raiffa, a negociação pode ser dividida em dois tipos

Distributiva – na qual as partes com posições opostas procuram maximizar seu ganho uma em relação a outra. Nessa negociação, as partes visam pura e simplesmente a alcançar seus objetivos.

Integrativa – nesta são considerados e discutidos outros elementos da inter-relação entre as partes, além daquele que deu origem à negociação propriamente dita, tentando integrar aqueles elementos facilitando as metas de cada uma das partes.⁶

Para além do conceito tradicional entre negociação distributiva – também conhecida como adversarial –, e negociação integrativa – também conhecida como colaborativa –, destaca-se o método desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard que trouxe uma alternativa ao modelo de negociação de posições, sendo conhecido como negociação baseada em princípios ou negociação dos méritos.

- 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1, 2ª edição, RT, São Paulo, 2016, p. 174.
- 5 DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Resolução de Disputas: Métodos Adequados para Resultados Possíveis e Métodos Possíveis para Resultados Adequados** in Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias; coordenação Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019. p.31. No mesmo sentido GABBAY, Daniela Monteiro. **Negociação** in Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias; coordenação Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019. p.129.
- 6 SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo, Editora Brasiliense, 2011, p. 52-53.

Segundo Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton esse método pode ser reduzido a quatro pontos básicos

Pessoas: Separe as pessoas do problema.

Interesses: Concentre-se nos interesses, não nas posições.

Opções: Antes de decidir o que fazer, crie diversas opções com possibilidade de ganhos mútuos.

Critérios: Insista em que o resultado se baseie em critérios objetivos.⁷

Enquanto na negociação prevalece a atuação das próprias partes, sem auxílio de agentes externos, em outros meios autocompositivos é possível observar a participação de terceiros, como, por exemplo, na mediação e na conciliação. Nelas há a intervenção de agentes externos que auxiliam as partes para que estas componham por si mesmas o litígio e cheguem a um consenso. O terceiro não decide, apenas auxilia a decisão que é tomada pelas próprias partes envolvidas.

Embora não seja possível indicar com precisão a diferença entre mediação e conciliação – não raramente tratadas como sinônimas –, o novo Código de Processo Civil estabeleceu distinção entre essas modalidades. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha,

[...] pelo critério legal, a mediação é medida mais adequada aos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, a exemplo do que ocorre em matéria societária e de direito de família. O mediador tem a função de auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Para tanto, o mediador vale-se de técnicas próprias, com diálogo, paciência, simplicidade e constante esclarecimento.

Por sua vez, ainda pelo critério legal, o conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes, como, por exemplo, em acidentes de veículo ou em casos de danos extrapatrimoniais em geral. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.⁸

Portanto, tanto a negociação, como a mediação e a conciliação, são meios alternativos e adicionais ao método tradicional de imposição de vontade utilizado pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos, e podem ser aplicadas não apenas nas relações envolvendo particulares, mas também nas relações em que uma das partes seja o Poder Público, ganhando especial importância para a sociedade quando, do outro lado, encontra-se uma Organização Econômica e Social.

Opções Autocompositivas Envolvendo o Poder Público e as Organizações Econômicas e Sociais

No compasso dessa digressão, conforme mencionado linhas acima, em 2007, por meio do Ato Regimental AGU n. 05, foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, inicialmente com a função precípua de identificar os litígios envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Federal e manifestar-se a respeito do

7 FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro, Sextante, 2018. p. 389-390.

8 DA CUNHA, op. cit., p. 656-657.

cabimento e possibilidade de conciliação, incentivando a sua adoção; posteriormente, alargada foi a sua atribuição, por meio do Ato Regimental AGU n. 02/2009, para abarcar as controvérsias envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Federal com Estados e Municípios, inclusive, a depender do caso, com o papel de sugerir a utilização da arbitragem quando não fosse possível a conciliação.

Anos mais tarde, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.101/2015), em seu artigo 174, trouxe a previsão de criação, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, especialmente voltadas: a) para o tratamento de conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; b) verificação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; e c) promoção da celebração de termo de ajustamento de conduta.

Referida previsão também foi repetida pelo artigo 32 da Lei n. 13.140/2015, que estabeleceu regras, seja disciplinando a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, seja normatizando a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Segundo Fabiana Marion Spengler e Helena Pacheco Wrasse, esse diploma legal

[...] regulamenta de forma específica os conflitos que envolvam ao menos um ente público federal, por meio de quatro categorias: a) conflitos entre a Administração Pública federal e particulares que poderão ser objeto da chamada “transação por adesão”; b) controvérsias entre dois entes federais ou entre um ente federal e outro ente da Administração; c) as questões de ordem tributária; e d) conflitos judicializados entre componentes da Administração federal.⁹

Sem esmiuçar o modo de funcionamento das técnicas autocompositivas disciplinadas pela Lei n. 13.140/2015 – por não ser objetivo deste artigo –, importante destacar que nela, a confidencialidade, instituto próprio da mediação, quando envolve a Fazenda Pública, acaba sendo mitigada, em razão do princípio constitucional da publicidade e da Lei de Acesso à Informação. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha

Segundo registrado no enunciado 36 do II Fórum Nacional do Poder Público – Vitória/ES: “Durante o processo de mediação do particular com a Administração Pública, deve ser observado o princípio da confidencialidade previsto no artigo 30 da Lei 13.140/2015, ressalvando-se somente a divulgação da motivação da Administração Pública e do resultado alcançado”. Há uma preocupação em compatibilizar a exigência de confidencialidade com o princípio da publicidade, inerente à atividade administrativa (CF, art. 37) e aplicável ao processo judicial. (...) Daí o teor do enunciado 6 do I Fórum Nacional do Poder Público – Brasília/DF: “A confidencialidade na mediação com a Administração Pública observará os limites da lei de acesso à informação”.¹⁰

Na esteira dessa dissertação, mister esclarecer que a composição dos litígios pode ocorrer tanto judicialmente, como extrajudicialmente. O foco do ato normativo é pôr fim ao conflito através do acordo. O desafio, porém, ainda é grande em razão do baixo número de

9 SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. **As possibilidades de autocomposição regulamentadas pela Lei n. 13.140/2015 em conflitos da Administração Pública Federal**. Artigo publicado em 17.05.2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/26914/30088>. Acesso em 29.01.2020. p. 189.

10 DA CUNHA, op. cit., p. 662.

conflitos resolvidos pelos meios de autocomposição. Sobre o tema, Fabiana Marion Spengler e Helena Pacheco Wrasse, afirmam que “*em média, apenas 3,4% das sentenças e decisões (na Justiça Federal) foram homologatórias de acordo.*”¹¹ dado pior do que aquele apresentado pelo documento Justiça em Números, do ano de 2019, que engloba todo as esferas do Poder Judiciário, onde consta que, no ano anterior, somente 11,55% das demandas foram solucionadas através da conciliação.

O uso da hipótese trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 190, que ficou conhecida como negócio jurídico processual também é tímida. Dentro da Administração Pública (ainda) prevalece o conceito tradicional e corrente da indisponibilidade do interesse público, o que vedaria qualquer ato de concessão ou transação. O receio da responsabilização do agente público igualmente é um elemento dificultador na adoção de meios autocompositivos na resolução de litígios envolvendo o Poder Público.

Os ventos, contudo, ao que parece, estão mudando. Recentemente foi editada a Medida Provisória n. 899/2019 – aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional e convertida na Lei n. 13.988/2020 –, conhecida como Medida Provisória do contribuinte legal, que estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio na esfera tributária.

Inicialmente regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, atualmente é tratada pela Portaria PGFN n. 9.917/2020 e pela Portaria PGFN n. 9.924/2020 que trazem as hipóteses de transação ordinária da dívida ativa da União – por adesão ou por proposta individual – e de transação extraordinária decorrente dos efeitos negativos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Referido ato normativo – e sua respectiva regulamentação – foram recebidos por muitos no meio jurídico com surpresa e perplexidade em razão do mantra enraizado há longo tempo no seio jurídico da indisponibilidade do interesse público. Todavia, com as devidas vênias, não há razão para tanto. Experiência na seara internacional já foi vivenciada no mesmo sentido. Em Portugal, desde a ratificação daquele país da Convenção europeia de arbitragem em matéria de preços de transferência, existe a arbitragem tributária, cuja abrangência fora alargada com o Decreto-Lei n. 10 de 20.01.2011. Nos Estados Unidos, há o instituto do *Offer in Compromising*, pelo qual o fisco federal (*IRS – Internal Revenue Service*) avalia a capacidade do contribuinte de quitar o débito para oferecer-lhe eventuais benefícios e descontos. Na Itália, por sua vez, a autocomposição é tratada pelo Decreto Legislativo n. 156/2015. Nestes três países, a transação tributária é uma realidade.

E não poderia ser diferente. Exemplificativamente, ainda dentro da seara tributária, merece ser realçado que, em tempos de grave crise fiscal e sanitária – decorrentes em grande medida, mas não exclusivamente, dos efeitos deletérios da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) – medidas relacionadas à gestão da Dívida Ativa da União que buscam, de um lado, a transformação dos valores em cobrança em receitas efetivas para o Estado, e de outro lado, a garantia aos exercentes da atividade econômica de meios para enfrentar e superar o momento adverso, são prioritárias. Do elevado quantitativo de R\$ 880.596.409.092,74 apurado no ano de 2010, chegou-se, de acordo com os últimos dados divulgados, ao impressionante montante de R\$ 2.000.000.000.000,00 em cobrança, *prima facie*, submetidas ao Poder Judiciário, por meio de execuções fiscais, cujo custo é significativamente elevado, e o andamento, moroso.¹²

11 SPENGLER, op. cit., p. 193.

12 Segundo dados do IPEA o custo médio total provável do processo de execução fiscal era de R\$ 4.368,00 em 2011. **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Brasília, 2011. Disponível em:

Tanto assim é verdade que há poucos dias foi editada a Portaria PGFN n. 14.402/2020 que estabeleceu novas condições para transação na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos. A esse conjunto de novas medidas foi dado o nome de transação excepcional.

Dessarte, nesse cenário tormentoso e incerto, a utilização dos meios de autocomposição na resolução de conflitos envolvendo o Poder Público e as Organizações Econômicas e Sociais pode representar sim uma opção válida, viável e mais barata de ser utilizada em detrimento do modelo tradicional de imposição da vontade pelo Poder Judiciário atendendo aos anseios e necessidades da sociedade contemporânea em pleno século XXI. A respeito dos modelos em enfoque e suas vantagens e desvantagens aos atores e demais personagens envolvidos, discorre Paulo Eduardo Alves da Silva, para quem

O monopólio da jurisdição do Estado corresponde a um modelo político consolidado durante o século XIX que entrou em decadência nas últimas décadas do século XX. Com o aumento populacional, as sociedades se estruturaram em escala de massa, concentraram-se em grandes centros urbanos, tornaram-se vorazes consumidoras de bens e serviços e hoje se relacionam em redes, amparada por sofisticados recursos tecnológicos. A transformação social projeta-se para a quantia e o perfil das disputas de interesses e passa a exigir adequados métodos para resolvê-las.¹³

Nessa perspectiva, levando-se em conta não apenas os efeitos da crise sanitária vivenciada, mas também dentro do cenário da sociedade do conhecimento e da economia digital presente hodiernamente, cada vez mais é demandado às Organizações Econômicas e Sociais que ofereçam produtos e serviços inovadores e de qualidade às pessoas e demais sujeitos com que se relacionam, não podendo representar o Poder Público um elemento dificultador na realização de suas atividades. Ao revés, o Poder Público deve ser um elemento facilitador, cujas eventuais divergências merecem ser solucionadas de forma célere e previsível. Neste contexto entram as vantagens da adoção dos meios autocompositivos para resolução de conflitos. Segundo Luiz Antunes Caetano,

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.¹⁴

Por outro lado, os meios autocompositivos envolvendo o Poder Público podem gerar – e normalmente geram – questionamentos a respeito da segurança jurídica e da quebra da isonomia, fato que pode tornar a resolução do conflito mais morosa e dispendiosa aos seus participantes, constatação essa que faz exsurgir a importância de se procurar demonstrar os aspectos positivos e negativos da adoção dos meios de autocomposição na resolução de conflitos envolvendo o Poder Público e as Organizações Econômicas e Sociais e contrabalanceá-los em conjunto com o método tradicional de imposição de vontade utilizado ordinariamente pelo Poder Judiciário.

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em 29.01.2019.

13 DA SILVA, op. cit., p. 17.

14 CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 104.

Considerações Finais

Como se vê, não apenas em tempos, mas também, há tempos, a aceleração tecnológica vem modificando o conceito de espaço-tempo e a forma de estar no mundo das pessoas e das instituições, com profundas modificações na maneira como vivem e se relacionam. Termos como pós-humano e singularidade são utilizados para demonstrar uma nova era de evolução do homem para o pós-homem, integrado à máquina.

Demais disso, a grave crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), provavelmente levará o país a uma longa e dolorosa recessão econômica cujos efeitos deletérios já são notados em diferentes cantos do Brasil.

Nesse contexto a utilização de meios de autocomposição pode e deve ser um caminho a ser incentivado e regrado, trazendo segurança a todos os envolvidos, especialmente diante da aceleração do tempo social, dos avanços tecnológicos cada vez mais presentes e da recessão que se avizinha.

Em verdade, os meios utilizados na resolução de conflitos, dentro da temática de inovação da Justiça, merecem ser revistos e atualizados, buscando este artigo debater, oferecer e incentivar as modalidades autocompositivas como uma opção possivelmente adequada ao atendimento dos anseios e necessidades da sociedade contemporânea.

O foco deve se pautar, sem se descurar dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, nos resultados. Essas mudanças também alcançam as relações entre o Poder Público e os particulares, especialmente quando do outro lado se encontram as Organizações Econômicas e Sociais. A Agenda 2030 está posta. Urge a necessidade de efetivá-la. Dependendo do modelo tradicional de imposição de vontade possivelmente levará ao fracasso e à frustração.

Dentro deste cenário desafiador é que se propõe a adoção das modalidades de autocomposição como forma alternativa e adicional de resolução de conflitos, modernizando-se, assim, as opções para o alcance da pacificação social, possibilitando, nesta nova era pós-humana e integrada às máquinas, abalada negativamente pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), uma resposta almejada – e no tempo adequado – por todos os indivíduos da sociedade.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Frederico Souza. **Nova Perspectiva Crítica do Modelo de Execução Fiscal** *in* Gestão e Jurisdição o caso da execução fiscal da União. Diálogos para o Desenvolvimento. Volume 9, IPEA, Brasília 2013. Organizadores Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva. Capítulo 5.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Ato Regimental n. 05, de 27 de setembro de 2007.**
Disponível em :
http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/458612/RESPOSTA_PEDIDO_Ato%20Regimental%20n%2005%20-%20AGU.pdf. Acesso em 28.01.2020.

_____. Advocacia-Geral da União. **Ato Regimental n. 02, de 09 de setembro de 2009.**
Disponível em :
http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/458612/RESPOSTA_PEDIDO_Ato%20Regimental%20n%2005%20-%20AGU.pdf. Acesso em 28.01.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, 2019**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 27.01.2020.

_____. IPEA. **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Brasília, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em 29.01.2019.

_____. **Lei n. 9.307/96**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em 28.01.2020.

_____. **Lei n. 13.140/2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em 28.01.2020.

_____. **Lei n. 13.101/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em 28.01.2020.

_____. **Lei n. 13.988/2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm Acesso em 04.07.2020.

_____. **Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm. Acesso em 30.01.2020.

_____. **PGFN em números 2018**. Disponível em: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/pgfn_em_numeros_final_2_web.pdf/view. Acesso em 29.01.2019.

_____. **Portaria PGFN n. 11.956, de 27 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.956-de-27-de-novembro-de-2019-230453307>. Acesso em: 04.07.2020.

_____. **Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-9.917-de-14-de-abril-de-2020-252722494>. Acesso em: 04.07.2020.

_____. **Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-9.924-de-14-de-abril-de-2020-252722641>. Acesso em: 04.07.2020.

_____. **Portaria PGFN n. 14.402, de 16 de junho de 2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-14.402-de-16-de-junho-de-2020-261920569>. Acesso em 04.07.2020.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 14ª. Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2017. p. 639. No mesmo sentido, WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série Cadernos do CEJ, Brasília, Conselho da Justiça Federal, n. 22, 2001.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Resolução de Disputas: Métodos Adequados para Resultados Possíveis e Métodos Possíveis para Resultados Adequados** in Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias; coordenação Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

DE CAMPOS, Diogo Leite. **A Arbitragem voluntária nas relações tributárias. O modelo português**. Revista de Arbitragem e Mediação, volume 50, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.30.PDF. Acesso em 29.01.2019.

FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro, Sextante, 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Negociação** in Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias; coordenação Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

ITÁLIA, **Decreto Legislativo 24 settembre 2015, n. 156**. Disponível em: https://www.leggioggi.it/wp-content/uploads/2015/10/DLGS156_2015-pdf.pdf Acesso em 29.01.2019.

LORENCINI, Marco Antônio Gracia Lopes. **“Sistema Multiportas”: Opções para Tratamento de Conflitos de Forma Adequada** in Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias; coordenação Carlos Alberto Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MENDONÇA, Pricila Faricelli de. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/> Acesso em 29.01.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, outubro de 2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 01.12.2019.

ROSA, Hartmut. **Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade**; traduzido por Rafael H. Silveira. São Paulo, editora Unesp, 2019.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo, Editora Brasiliense, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. **As possibilidades de autocomposição regulamentadas pela Lei n. 13.140/2015 em conflitos da Administração Pública Federal**. Artigo publicado em 17.05.2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/26914/30088>. Acesso em 29.01.2020.